

AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À EDUCAÇÃO

Natalia Alberton Dorigon¹

RESUMO: O presente estudo aborda sobre o direito das pessoas com deficiência à educação e tem como objetivo analisar as disposições legais sobre o assunto e entender qual a importância das políticas públicas para garantir que alunos com deficiência frequentem equitativamente o ensino regular. O tema aqui tratado é de suma importância, pois é necessário minimizar as condições precárias oferecidas para os alunos com deficiência que acabam limitando a aprendizagem e afetando a formação pessoal. Para a elaboração do presente estudo utilizou-se a pesquisa qualitativa, o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e no que tange a técnica de pesquisa ela é bibliográfica. É possível compreender que para efetivar a educação inclusiva é necessário a conscientização da sociedade em geral e o fortalecimento de políticas públicas que visem o atendimento educacional adequado ao aluno com deficiência.

Palavras-chave: Educação Inclusiva. Pessoas com Deficiência. Políticas Públicas.

ABSTRACT: The present study deals with the right of people with disabilities to education and aims to analyze the legal provisions on the subject and understand the importance of public policies to ensure that students with disabilities attend regularly to regular education. The theme discussed here is extremely important because it is necessary to minimize the precarious conditions offered to students with disabilities who end up limiting learning and affecting personal training. For the elaboration of the present study we used the qualitative research, the method of deductive approach, the method of monographic procedure and in what refers to the technique of research it is bibliographical. It is possible to understand that in order to achieve inclusive education, it is necessary to raise awareness of society in general and to strengthen public policies aimed at adequate educational care for students with disabilities.

Keywords: Inclusive Education. Disabled people. Public policy.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como tema o direito fundamental à educação de pessoas com deficiência e como objetivo compreender esta garantia constitucional,

¹ Bacharel em Direito pela UNIBAVE. Advogada regularmente inscrita na OAB/SC sob o nº 40.772. Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Mestranda do Programa de Pós-Graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense-UNESC. Pesquisadora junto ao Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC). E-mail: natydorigon@hotmail.com

analisando os instrumentos normativos que o asseguram como a Constituição Federal de 1988, a Declaração de Salamanca (1994), a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, (promulgada pelo Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009) a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o papel das políticas públicas em relação à educação inclusiva.

Todo ser humano tem o direito de ser respeitado e de viver em uma sociedade livre de qualquer discriminação. Com o advento da Constituição da República de 1988 consagrou-se o valor da dignidade da pessoa humana como princípio primordial para vida em sociedade e, nesse ponto, a dignidade da pessoa humana não se restringe apenas ao respeito mútuo, mas sim ao direito de oportunidades, possibilidades, liberdades e responsabilidades.

A luta das pessoas com deficiência pela segregação das desigualdades e a busca pela equiparação de oportunidades é longa e árdua. Durante muito tempo as pessoas com deficiência foram taxadas como inválidas, incapacitadas, defeituosas, deficientes, excepcionais (SASSAKI, 2003).

A deficiência, conforme estabelece a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, é um conceito em evolução e resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras impostas pelas atitudes das demais pessoas e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidade.” (BRASIL, 2008).

Entende-se que a educação é o caminho para que todos conheçam seus direitos e deveres, além de contribuir fortemente para o desenvolvimento dos valores e para a formação da dignidade do ser humano. A educação é um direito assegurado a todos sem distinção, pois conforme determina a Constituição Federal “todos os indivíduos que integram uma sociedade são iguais e cidadãos de deveres e direitos” (BRASIL, 1988).

O direito das pessoas com deficiência à educação está inserido em diversos instrumentos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, existem ainda muitas violações e desrespeitos. Por esta razão o problema suscitado por este trabalho é referente às condições necessárias para garantir a efetiva inclusão do aluno com deficiência nas escolas de ensino regular.

A fim de facilitar a compreensão, o desenvolvimento do presente trabalho divide-se em quatro partes. A primeira trata da conceituação, das tipologias e das

fases das políticas públicas. Na segunda, discorre sobre as pessoas com deficiência e a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade. Na terceira, fala sobre o direito à educação de pessoas com deficiência e sua previsão legal. E, na quarta parte, discorre sobre o papel das políticas públicas na efetivação da educação inclusiva. É interessante esclarecer que para a elaboração deste trabalho utilizou-se a pesquisa qualitativa, o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e no que tange a técnica de pesquisa ela é bibliográfica

1. POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas conforme Teixeira (2002, p. 2) “são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado”.

As políticas públicas, por meio dos que ocupam o poder, buscam dar respostas às demandas dos setores mais vulneráveis da sociedade e objetivam a ampliação e efetivação dos direitos de cidadania (TEIXEIRA, 2002, p. 2).

Para Schmidt (2008, p. 2307) “existem fatos que justificam o interesse pelo estudo das políticas públicas, como a crescente escala da intervenção do Estado impõe situações mais corriqueiras aos responsáveis pelas decisões”.

O estudo das políticas públicas é extremamente importante, pois o cidadão precisa conhecer e entender o que está previsto nas políticas que direta, ou indiretamente, estejam relacionadas ao meio social qual esteja inserido (SCHMIDT, 2008, p. 2308).

A conceituação de política pública está ligada com a esfera do público e seus problemas e segundo Schmidt (2008, p. 2311), “política pública é um termo com diferentes significados, podendo indicar um campo de atividade ou um propósito político ou então um programa de ação ou os resultados obtidos por um programa”.

Aliás, ainda segundo o mesmo autor, há variadas definições de políticas públicas, o qual utiliza-se de conceitos clássicos como Souza (2006), Dagnino (2002), Fernandez (2006), Parsons (1995) para ensinar que as políticas públicas são um conjunto de ações adotadas pelo governo, com o objetivo de produzir efeitos específicos, ou seja, a união de atividades do governo que acabam influenciando a vida dos cidadãos.

Para Dagnino *apud* Schmidt (2008, p. 2312), três elementos caracterizam os diversos conceitos de políticas públicas, *in verbis*:

Em uma política há sempre uma teia de decisões e ações que alocam (implementam) valores; uma instância que, uma vez constituída, vai conformando o contexto no qual as decisões futuras serão tomadas; e, mais do que uma única decisão, o envolvimento de uma teia de decisões e o desenvolvimento de ações no tempo.

A ideia de que as políticas públicas orientam a ação estatal é muito importante, pois, conseqüentemente, resulta na diminuição dos problemas constitutivos do regime democrático, qual se destaca a descontinuidade administrativa proveniente da renovação dos governantes (SCHMIDT, 2008, p. 2312).

No aspecto da conceituação, conforme Schmidt (2008, P. 2311) existem três diferentes conceitos para indicar distintas dimensões sobre as políticas públicas: *polity*, *politics* e *policy*, que significam, respectivamente, a dimensão institucional da política, a processual e material.

A *polity* pode ser entendida como a ordem do sistema político, tracejado pelo sistema político administrativo. A análise das instituições políticas e de todas as questões que cercam a burocracia estatal se relaciona à este termo. Os aspectos referentes às estruturas da política institucional, como a exemplo de sistemas de governo, o aparato burocrático/estrutural e o funcionamento do executivo, judiciário e legislativo pertencem a esta dimensão (SCHMIDT, 2008).

A *politics* engloba a dimensão dos processos que integram a dinâmica política e de competição pelo poder. A análise desse processo procura captar o entrosamento dinâmico dos atores políticos, isto é, o embate travado entre a busca pelo poder e os recursos disponíveis pelo Estado, marcado tanto por conflitos quanto por cooperação entre forças políticas e sociais, que dependem dos assuntos e dos interesses em jogo. Além disso, também pertencem a esta dimensão situações relacionadas aos poderes da República, ao processo de decisão nos governos, as relações entre as nações, mercado e sociedade civil, entre outros (SCHMIDT, 2008).

Enquanto que, a *policy* abrange conteúdos concretos da política, ou seja, as políticas públicas, preceituada como o Estado em ação. “As políticas se materializam em diretrizes, programas, projetos e atividades que visam resolver problemas e

demandas da sociedade. Pertencem à dimensão da *policy* as questões relativas às políticas de um modo geral: condicionantes, evolução, atores, processo decisório”, entre outros (SCHMIDT, 2008, p. 2311).

No tocante à tipologia, a literatura identifica quatro formas, quais sejam: as políticas distributivas, as redistributivas, as regulatórias e as constituídas.

As políticas distributivas são entendidas como aquelas que alocam bens ou serviços a frações específicas da sociedade por meio de recursos oriundos da coletividade como um todo. Para Schmidt (2008, p. 2313), consistem na distribuição de recursos da sociedade para regiões ou segmentos sociais específicos e “não tem caráter de universalidade, mas em geral não geram a conflitividade comum das políticas redistributivas, pois os segmentos não beneficiados por elas não percebem prejuízos ou custos para si próprio”. As políticas de desenvolvimento de uma determinada região, de pavimentação ou iluminação de ruas, implementação de escolas servem para exemplificar esta política.

As políticas redistributivas são facilmente identificadas como aquelas que buscam a redistribuição de renda, com o deslocamento de recursos das camadas sociais da sociedade mais abastadas para as camadas mais frágeis. Podemos citar como exemplos: seguridade social e o Programa Bolsa Família (SCHMIDT, 2008).

As regulatórias são aquelas políticas que determinam a obrigatoriedade de determinadas atividades. De acordo com Schmidt (2008, p. 2314), “criam normas pra funcionamento de serviços e instalação de equipamentos públicos, podendo tanto distribuir custos e benefícios de forma equilibrada entre grupos e setores sociais, como atender a interesses particulares”. Ainda explica o autor que “seus efeitos são de longo prazo, sendo por isso difícil conseguir a mobilização e a organização dos cidadãos no processo de formulação e implementação. Às vezes atingem interesses localizados, provocando reações”. São exemplos, políticas de circulação, elaboração da política de uso do solo, entre outros (SCHMIDT, 2008).

E, por fim, as políticas constitutivas ou estruturadoras, entendidas como aquelas que consolidam as normas e procedimentos sobre as quais devem ser formuladas e implementadas as demais políticas públicas. As reformas políticas e administrativas podem ser citadas como exemplo dessas políticas públicas (SCHMIDT, 2008).

A análise das políticas públicas é identificada por meio de cinco fases, quais sejam: percepção e definição de problemas; inserção na agenda política; formulação; implementação; avaliação.

Segundo Schmidt (2008, p. 2315), “transformar uma situação de dificuldade em problema político é a primeira condição para que uma questão possa gerar uma política pública”. Os problemas são inúmeros, mas somente alguns se tornam objeto de atenção da sociedade e do governo e entram na agenda política. Importante esclarecer que a agenda política é nada mais do que um rol de questões relevantes debatidas pelos agentes públicos e sociais. Ainda segundo este autor, a capacidade de controlar a agenda confere grande influência política, uma vez que as instituições governamentais atuam de forma estruturada e só atuam sobre os assuntos ali constantes.

A respeito da formulação, Schmidt (2008, p. 2318) ensina que este é o momento da definição sobre a forma de solucionar o problema político em pauta e verificar quais alternativas serão adotadas. Já no que concerne à implantação, o autor destaca que esta é a fase da concretização da formulação, por meio de ações e atividades que concretizam as diretrizes, programas e projetos.

A avaliação de uma política pública consiste no estudo dos resultados e das falhas do processo de implementação, pode determinar a continuidade daquela ação ou a mudança da política (SCHMIDT, 2008, p. 2320).

É relevante ressaltar, quando da análise das políticas públicas, que a Constituição Federal de 1988 instituiu diretrizes mínimas para as garantias de direitos sociais, deliberadas como objetivos fundamentais da República - construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988). Entende-se que as políticas públicas representam um instrumento a ser utilizado para conciliar a efetivação desses direitos.

2. OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A IGUALDADE

2.1 A dignidade da pessoa humana e a igualdade

É direito de todo ser humano o respeito, a dignidade e a vida em sociedade livre de qualquer discriminação. A dignidade pode ser entendida como um valor interno de cada indivíduo, o objeto do respeito mútuo, por meio do qual se exige de todo ser humano. (BULOS, 2009).

A dignidade segundo Sarlet (2008) *apud* Mattos Neto (2012, p. 273) “é qualidade intrínseca, irrenunciável e inalienável da pessoa humana, deve ser respeitada, promovida e protegida, a ponto de não se cogitar de ser criada, concedida ou retirada”.

Com o advento da Constituição da República de 1988 consagrou-se o valor da dignidade da pessoa humana como princípio primordial para vida em sociedade, o mesmo é considerado cláusula pétrea e compreendido como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana segundo Bulos (2009, p. 221) é “um vetor que agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988”.

A dignidade da pessoa humana não se restringe apenas ao respeito mútuo, mas sim ao direito de oportunidades, possibilidades, liberdades e responsabilidades. Além de representar a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social e da incapacidade de aceitar o diferente. Há relação com a liberdade do espírito e com as condições materiais de subsistência da pessoa. (BARROSO, 2003).

Do mesmo modo, pode-se dizer que tratar o ser humano com dignidade, significa garantir-lhe viver em uma sociedade com perspectiva de que nada é impossível e que as limitações são obstáculos que a vida impõe e que precisam ser rompidos/vencidos. A dignidade humana reflete, portanto, num conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. (BULOS, 2009, p. 221).

Na mesma linha de pensamento, outro princípio de fundamental importância é o direito à igualdade, previsto em diversos tratados, acordos, convenções internacionais, na legislação infraconstitucional e, principalmente, na Constituição da República Federativa de 1988. O artigo 5º, *caput*, da Carta Magna determina que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se

aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

No caso das pessoas com deficiência, a igualdade perante a lei, assegurada pela Constituição, significa que as diferenças advindas da deficiência não são fatores de exclusão, impedimentos ou de marginalização social. O princípio da igualdade é um instrumento pelo qual se busca a participação e a integração das pessoas com deficiência na sociedade. (REZENDE, 2008).

O respeito às condições pessoais de cada indivíduo é o significado de tratamento igualitário. É dever de toda sociedade em geral adotar critérios que afastem ou impeçam o exercício dos direitos protegidos e garantidos pela lei. A isonomia é a estrutura da sociedade e implica no respeito às diferenças individuais e a obrigatoriedade de serem oferecidos serviços que atendam às necessidades de todos, independentemente da condição física, mental ou sensorial do ser humano (REZENDE, 2008, p. 35).

Nesta lógica a Constituição Federal de 1988 prevê (artigo 227, §1.º, II) que o Estado promoverá a criação de programas de atendimento especializado às pessoas com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (BRASIL, 1988).

As pessoas com deficiência não podem sofrer nenhuma restrição ou impedimento, pois a deficiência não pode ser taxada como sinônimo de deficiência de vida.

O direito à igualdade se apresenta como uma regra de equilíbrio e toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade. Em determinadas situações, como no caso formal, a igualdade deve ser quebrada como é, por exemplo, no caso que envolve pessoas com deficiência que, pela sua própria condição, tem direito à quebra da igualdade, em situações das quais participe com pessoas sem deficiência. Essa quebra é uma forma de proporcionar às pessoas com deficiência um tratamento mais adequado de forma que atenda as necessidades impostas pela deficiência (ARAÚJO, 1997).

As questões referentes às pessoas com deficiência são conduzidas na esfera dos direitos humanos desde 1995, quando passou a existir na estrutura do governo federal, a Secretaria Nacional de Cidadania do Ministério da Justiça. (MAIOR, *in* REZENDE; VITAL, 2008).

A luta das pessoas com deficiência pela diminuição das desigualdades e a busca pela equiparação de oportunidades é longa e árdua. Durante muito tempo as pessoas com deficiência foram taxadas como inválidas, incapacitadas, defeituosas, deficientes, excepcionais (SASSAKI, 2003).

Atualmente ainda é possível perceber que algumas pessoas continuam tendo esta percepção discriminatória das pessoas com deficiência, entretanto, a sociedade em geral precisa entender que a deficiência não anula as aptidões e as potencialidades (RIBAS, 1997, p. 7).

2.2 O direito à educação de crianças e adolescentes com deficiência: educação inclusiva

A educação, acima de tudo, desempenha um papel fundamental na vida de todo ser humano. É a base para uma vida digna, devendo ser viabilizada a todas as pessoas, como indispensável política pública para a conscientização e aprimoramento destas e para o desenvolvimento da sociedade (MATTOS NETO, 2012).

Por meio da educação é possível conscientizar as pessoas sobre a importância da igualdade de oportunidades, gerando transformações. Se a educação for entendida como um direito inerente a todo ser humano, estaremos construindo as bases para uma sociedade mais digna (REZENDE, 2008, p. 32).

A legislação brasileira é abrangente no que diz respeito ao direito à educação, pois é assegurado pela Constituição Federal de 1988, pelas leis: Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, pela Resolução n.º 2, de 11 de setembro de 2001 que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, pela Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Um importante documento internacional que norteia os aspectos da educação às pessoas com deficiência é a Declaração de Salamanca, em 1994, que estabelece sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. A Declaração de Salamanca é considerada o resultado de uma tendência mundial que consolidou a educação inclusiva, cuja origem tem sido atribuída aos

movimentos de direitos humanos que surgiram a partir das décadas de 60 e 70 (Menezes, Santos, 2001).

As escolas inclusivas, nos termos da Declaração de Salamanca, devem responder às diversas necessidades de seus alunos, vejamos:

O princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças deveriam aprender juntas, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que possam ter. As escolas inclusivas devem reconhecer e responder às diversas necessidades de seus alunos, acomodando tanto estilos como ritmos diferentes de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade a todos através de currículo apropriado, modificações organizacionais, estratégias de ensino, uso de recursos e parcerias com a comunidade (...) Dentro das escolas inclusivas, as crianças com necessidades educacionais especiais deveriam receber qualquer apoio extra que possam precisar, para que se lhes assegure uma educação efetiva (UNESCO 1994).

A educação é direito fundamental de toda criança e adolescente e a eles deve ser oportunizada a possibilidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem, pois todas possuem características e necessidades de aprendizagem que são únicas. Os alunos com deficiência devem ter acesso à escola regular, a qual deve acomodá-los com programas educacionais capazes de satisfazer as necessidades de cada aluno e com orientação inclusiva a fim de combater atitudes discriminatórias. Essas são algumas das diretrizes previstas pela Declaração de Salamanca de 1994.

A Constituição Federal de 1988 (artigo 6º e 23) determina que a educação, sem qualquer distinção, é direito de todos os brasileiros e o seu acesso deve ser garantido frente à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1988).

Ainda segundo a Carta Magna, o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso (artigo 206) e é dever do Estado efetivar o direito à educação fornecendo, na rede regular de ensino, um atendimento educacional adequado aos alunos com deficiência (BRASIL, 1988). Este preceito também foi reproduzido pela legislação infraconstitucional, ou seja, pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), conforme disposição em seu artigo 54 (BRASIL, 1990).

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado pelo Congresso Nacional conforme o procedimento qualificado do § 3º do art. 5º da Constituição

Federal de 1988 (ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 186, de 9 de junho de 2008 e promulgada pelo Presidente da República por intermédio do Decreto n.º 6.949/09), reconhece:

que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2008).

Em relação à educação, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no artigo 24, defende que os Estados Partes devem assegurar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com a garantia do acesso e permanência das pessoas com deficiência no sistema geral de ensino, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre (BRASIL, 2008).

E, para a efetivação desse direito a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece o dever dos Estados Partes de assegurar que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência; que possam ter acesso ao ensino, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem; que adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas; que recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação e que medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena (BRASIL, 2008).

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, intitulada Lei Brasileira da Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, qual busca garantir a implantação da educação inclusiva em todos os níveis e modalidades de educação, nos âmbitos público e privado, assim dispõe sobre a educação:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida (BRASIL, 2015).

Nota-se que a lei busca, além da proteção ao direito à educação, a real integração do aluno com deficiência no ambiente escolar, criando-se condições para que os alunos com deficiência tenham direito igual aos demais de acesso e permanência nas escolas públicas e privadas regulares.

Para que se concretize o direito das pessoas com deficiência à educação e à cidadania, impõe-se o reconhecimento das suas diferenças específicas que, precisamente com vistas à possibilitar a igualdade, deve-se garantir uma política de ensino adequada às suas necessidades educacionais especiais (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2015).

É perceptível que o direito atual não mais pode permanecer cego às necessidades especiais de determinados grupos de pessoas, como no caso das pessoas com deficiência. É imprescindível e necessária a integração, no próprio direito, de políticas e estratégias de enfrentamento das condições que os obstam as pessoas com deficiência a fim de garantir a proteção dos seus direitos (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2015).

A fim de atingirmos a inclusão dos alunos com deficiência, para igualar certos aspectos é necessário desigualar em outros, pois somos diversos e a diversidade exige que analisemos na teoria e na prática os desafios e as possibilidades postulados à educação, com o objetivo de proporcionar à igualdade de oportunidades e à inclusão educacional desses alunos (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2015).

A inclusão é um assunto defendido por educadores de todas as partes do mundo, porém, conforme destaca Rezende (2008, p. 41) “No Brasil, a realidade da

rede pública de ensino ainda é de salas superlotadas, má formação dos professores, projetos pedagógicos ultrapassados e estrutura precária”. Isso tudo dificulta a aprendizagem de qualquer criança, especialmente, das que apresentam determinada deficiência.

Entende-se que a preparação e a conscientização de toda sociedade escolar são uns dos aspectos que precisam ser melhorados a fim garantir a inclusão do aluno com deficiência.

A esse respeito destaca Ribeiro (2010) *apud* Mattos Neto (2012. p. 284):

É caráter fundamental a preparação da escola para ser inclusiva, concretamente, envolvendo a participação de docentes e pais, enfim, da comunidade escolar, para eficaz acolhimento dos discentes com necessidades educacionais especiais, e não apenas tratá-los com tolerância. A educação inclusiva constitui paradigma educacional fundamentado na conjugação da igualdade e da diferença de valores indissociáveis. Não é depositar todos os alunos com deficiência em classe regular, mas sim, preparar o professor, a escola, os pais, a participarem para dar o suporte necessário ao aluno, a obter o envolvimento comunitário.

A educação inclusiva, de acordo com as diretrizes do Ministério da Educação (MEC), busca permitir que os alunos com deficiência possam conviver com os demais alunos sem qualquer tipo de discriminação (BRASIL, 2001).

Para atender com qualidade, igualdade de condições e eficácia as necessidades educacionais dos alunos com deficiência o Estatuto da Pessoa com Deficiência, artigos 28 e 30, defende a necessidade do aprimoramento dos sistemas educacionais, projetos pedagógicos que institucionalize o atendimento educacional especializado; participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar; acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino, também, oferta de profissionais de apoio escolar ao aluno com deficiência que necessite deste profissional (BRASIL, 2015).

3. O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

No Brasil ao longo dos tempos foram criadas diversas políticas públicas que buscam garantir o direito à educação às pessoas com deficiência. Entre elas destaca-se a Constituição de 1988, a Declaração de Salamanca, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os Planos de Educação do Plano Nacional de Educação - PNE o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis.

Nesta perspectiva e com objetivo de garantir o direito de todos os alunos, independente da sua condição, de estarem juntos participando e aprendendo, sem ser discriminado, o Ministério da Educação apresentou a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, qual visa constituir políticas públicas promotoras de uma educação de qualidade para todos (BRASIL, 2008).

A garantia da efetividade do direito à educação é dever do Estado, da família, da sociedade escolar, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade em geral, conforme preceitua o Artigo 205 da Constituição Federal de 1988.

Para a proteção e efetivação dos direitos humanos é necessário a utilização de medidas concretas, planejadas e bem definidas. A relação existente entre políticas públicas e a concretização de direitos é direta e necessita de prestações positivas por parte do Estado. As políticas públicas funcionam como instrumentos de união e empenho, buscando alcançar objetivos comuns, que passam estruturar uma coletividade de interesses, se tornando um instrumento de planejamento, racionalização e participação popular (ZANETTI, 2011).

As políticas públicas são formas de atender às demandas sociais, a fim de promover mudanças permanentes e por meio de sua implantação é possível amenizar determinados problemas sociais (GIANEZINI; BARRETO; VIEIRA, 2015, p. 161).

Do mesmo modo, são ações governamentais que visam definir quais e como as demandas prioritizadas serão executadas pelos seus governos (SCHMIDT, 2008).

Conforme o entendimento de Teixeira (2002, p. 2), para que as políticas públicas possam ser legitimadas e efetivadas é necessário que haja mediações sociais e institucionais, vejamos:

As políticas públicas traduzem, no seu processo de elaboração e implantação e, sobretudo, em seus resultados, formas de exercício do poder político, envolvendo a distribuição e redistribuição de poder, o papel do conflito social nos processos de decisão, a repartição de custos e benefícios sociais. Como o poder é uma relação social que envolve vários atores com projetos e interesses diferenciados e até contraditórios, há necessidade de mediações sociais e institucionais, para que se possa obter um mínimo de consenso e, assim, as políticas públicas possam ser legitimadas e obter eficácia.

É por meio das políticas públicas que se busca o atendimento das demandas, principalmente, dos setores mais vulneráveis da sociedade. Sendo que referidas demandas são interpretadas por aqueles que ocupam o poder, todavia, influenciadas por uma agenda que se cria na sociedade civil através da pressão e mobilização social. As políticas públicas almejam ampliar e efetivar direitos de cidadania, também gestados nas lutas sociais e que passam a ser reconhecidos institucionalmente (TEIXEIRA, 2002, p.3).

A efetivação de políticas públicas voltadas ao direito fundamental à educação, inserido no artigo 6º da Constituição Federal, torna-se de vital importância, pois conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, tal direito é dever do Estado, pois entende-se que por meio de uma educação de qualidade é possível oferecer igualdade de oportunidades, como uma forma das pessoas lutarem por seus direitos e adquirirem o conhecimento dos seus deveres para com a sociedade (BRASIL, 1988).

Dessa forma, relevante ressaltar a importância e imprescindibilidade da implementação de políticas públicas educacionais voltadas à efetivação do direito à educação de pessoas com deficiência, pois se verifica que as políticas públicas educacionais são instrumentos fundamentais quando se fala na garantia da educação inclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tratou sobre o direito à educação de pessoas com deficiência e buscou compreender melhor a educação inclusiva e de que forma as políticas públicas podem contribuir para efetivação desta garantia constitucional.

Com o presente estudo sobre as políticas públicas foi possível compreender sua importância e a necessidade da compreensão das políticas que direta, ou

indiretamente, estejam relacionadas ao meio social qual em que se vive. Além disso, verificou-se que a análise das políticas públicas é um campo de estudos que vem trazendo importantes contribuições.

As políticas públicas são imprescindíveis para a proteção dos direitos assegurados aos cidadãos, pois são por meio delas que serão fixadas diretrizes para que o Poder Público cumpra seu papel na concretização dos direitos sociais.

Sobre o direito à educação verificou-se que este é assegurado constitucionalmente a todos os indivíduos que integram a sociedade sem qualquer distinção. E, que a educação, cumpre um papel de extrema importância na vida das pessoas com deficiência, pois se mostra determinante para o desenvolvimento humano.

O acesso e a permanência das crianças e adolescentes com deficiência em um sistema educacional inclusivo é necessário para a conquista de uma vida independente e autônoma.

Assim, percebe-se que para garantir uma educação inclusiva aos alunos com deficiência é necessário o aprimoramento dos sistemas educacionais, a criação de projetos pedagógicos que institucionalize o atendimento educacional especializado, a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar e, bem como, a acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino.

A educação inclusiva significa a esperança de uma sociedade mais justa, onde os princípios basilares sejam respeitados e cumpridos, como a igualdade e dignidade de pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997 - 122 p. Disponível em <<http://www.mprs.mp.br/dirhum/doutrina/id248.htm>> Acesso em: 17 Abr. 2017.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - EPCD (LEI 13.146, DE 06.07.2015): ALGUMAS NOVIDADES**. Revista dos Tribunais | vol. 962/2015 | p. 65 -80 | Dez / 2015

DTR\2015\17066. Disponível em <[http://www.mppa.mp.br/upload/EPCD\(2\).pdf](http://www.mppa.mp.br/upload/EPCD(2).pdf)> Acesso em 02 Set. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro** (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: Barroso, Luís Roberto (org.). *A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Dispõe sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 25 Abr. 2017.

_____. Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (...)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm> Acesso em 30 Abr. 2017.

_____. Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 30 Abr. 2017.

_____. Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001. **Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm> Acesso em 30 Abr. 2017.

_____. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em 30 Ago. 2017.

_____. Resolução n.º 2, de 11 de setembro de 2001. **Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica**. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>> Acesso em 30 Abr. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/SEESP, 2008. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192> Acesso em 04 Set. 2017.

BULOS, Uadi Lâmmego – **Direito Constitucional ao Alcance de todos**/Uadi Lâmmego Bulos – São Paulo: Saraiva, 2009.

GIANEZINI, Kelly; BARRETO, Letícia; VIEIRA, Reginaldo de Souza. Políticas públicas e seu processo de criação: apontamentos introdutórios. p. 161-172. In: COSTA, Marli M. Moraes da; RODRIGUES, Hugo Thamir. **Direito & políticas públicas**, volume X. Curitiba: Multidéia, 2015.

MATTOS NETO, Antônio José de. **Direitos humanos e democracia inclusiva** / Antônio José de Mattos Neto, Homero Lamarão Neto e Raimundo Rodrigues Santana (orgs.). São Paulo: Saraiva, 2012.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. Verbete Declaração de Salamanca. **Dicionário Interativo da Educação Brasileira** - Educabrazil. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/declaracao-de-salamanca/>>. Acesso em: 29 de Abr. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional** / André de Carvalho Ramos — 2. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (orgs.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. p.:164cm. Disponível em <http://www.planetaeducacao.com.br/portal/documentos_apoio/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-comentada.pdf> Acesso em: 10 Ago. 2017.

RIBAS, João Baptista Cintra. **As pessoas com deficiência na sociedade brasileira**/João Baptista Cintra Ribas; ilustração de Miguel Paiva. – Brasília: CORDE, 1997.

SALAMANCA. **Declaração de Salamanca**, 1994. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf> > Acesso em: 18 Abr. 2017.

SASSAKI, Romeu K. **Vida Independente**: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos. São Paulo: RNR, 2003.

SCHMIDT. João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. p. 2307-2333. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). **Direitos sociais & políticas públicas**: desafios contemporâneos, tomo 8. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade**. 2002. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf> Acesso em 03 set. 2017.

ZANETTI, Tânia Maria. **A efetivação dos direitos sociais através das políticas públicas**. 2011. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/efetiva%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-sociais-atrav%C3%A9s-das-políticas-p%C3%ABlicas>> Acesso em 02 set. 2017.